



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 245/2009 -
24/03/2009

26ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE:

PROCESSO Nº 1/3652/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.20993-7

RECORRENTE: N A MELO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO GEVANO RIOS PONTE

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

Conselheiro-Revisor: Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: - Livro Caixa - **1.** Apresentação. O livro Caixa Analítico, a teor do art. 268-A do RICMS, é de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o art. 260 do mesmo Regulamento - Dec. Nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido, mas provido em parte, somente. **2.** Auto de Infração julgado, **parcialmente-procedente**, em votação unânime. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, mas conforme o voto do relator e das razões orais expendidas em Sessão pelo representante da d. PGE. **3.** Infringidos os arts. 268-A, c/c os arts. 421 e 815 do Dec. Nº 24.569/97. **4.** Penalidade: Art. 123, V, "b" da Lei nº12.670/96.

RELATÓRIO

O Auto de Infração assinala o seguinte teor:

"inexistência de livro contábil, quando exigido. O contribuinte em questão deixou de apresentar, extraviou e/ou inexistem os livros caixa dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, totalizando 03 livros exigidos na legislação, conforme solicitado através do Termo de Início de Fiscalização 2006.18320 e conforme ainda relatamos nas Informações Complementares em anexo".

No documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* o agente do Fisco designado para executar a Auditoria Fiscal informa que:

1. "Solicitamos a apresentação do livro caixa dos anos 2002, 2003 e 2004, com fundamento no art. 268-A, 421 e 815 do RICMS e ainda no que norteia o § 1º do art. 77 da Lei nº 12.670, de 1996";
2. "Decorrido o prazo do referido termo de início, e constatamos a não apresentação do livro Caixa";
3. "Na aplicação da penalidade observamos o disposto no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96";
4. "Quantidade de livros extraviados: 03, sendo um de 2002, um de 2003 e um de 2004."

O autuante consignou como infringidos os artigos 77, § 1º da Lei nº 12.670/96 c/c o art. 268-A, 421 e 815 do Dec. nº 24.569/97 e a penalidade a constante do art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, resultando o crédito tributário ao seguinte:

Ano	Valor da Ufirce	Quantidade de Livros	Quantidade de Ufirces	Valor da Multa
2002	1,3035	01	1.000	1.303,50
2003	1,6073	01	1.000	1.607,30
2004	1,7667	01	1.000	1.766,70
Total da multa.....				4.677,50

Intimada [por Aviso de Recepção] para proceder ao recolhimento do crédito lançado ou, no prazo estabelecido, a autuada apresentara impugnação/défesa, encaminhando-se o processo para o *Contencioso Administrativo Tributário*.

O feito foi julgado procedente em 1ª. Instância.

Intimado da decisão que se lhe apresentava desfavorável, o autuado interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* o recurso voluntário.

O *Parecer da Consultoria Tributária* sugeriu o conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento e confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, após relatados e discutidos os presentes autos.

É o breve relatório.

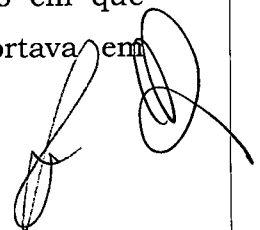
ARGB

VOTO DO RELATOR

Não podem prosperar as razões que reclamam o retorno do processo ao reexame e julgamento em 1ª. Instância, haja vista terem sido as razões impugnatórias examinadas, bem como alegar que, em face do regime de pagamento, restava-lhe dispensado de apresentar o livro contábil solicitado, pois que nem estaria obrigado a sua escrituração, sendo este o móvel da mácula constitucional que se alberga nos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Não procede o argumento. Tal fato não daria ensejo ao cerceamento ou preterição do direito de defesa, tendo-se por pressuposto somente o regime de pagamento que não perdurava no ano considerado para fins de autuação, posto que ocorrera o desenquadramento, estando a recorrente e autuada, em regime de recolhimento normal.

Como não se admite um livro para cada exercício, os relativos aos exercícios que aqui não estão considerados, corresponde ao período em que esteve, a recorrente, enquadrada em regime de EPP, que importava em tratamento diferenciado.



Em princípio, calha também considerar que não há no previsão legal para que o livro Caixa esteja circunscrito a um exercício social, como entendera o autuante e, desse modo, possa solicitar a apresentação de três livros (Caixa), como fora o caso, sendo um para cada exercício, "in casu", o de 2002, o de 2003 e o de 2004.

Ora, um único livro Caixa poderá ser utilizado por mais de um exercício, abrangendo a vários, como também, a contrario senso, em um só exercício poderiam vir a ser utilizados vários livros, a teor da quantidade de eventos levado registro e/ou escrituração.

Os livros – contábeis e fiscais – observam formalidades extrínsecas, destacando-se os Termos de Abertura e de Encerramento, ensejando este último, na utilização de um outro livro de modo seqüencial e não simultâneo, observada a cronologia dos registros.

A regra geral estatuída no art. 268-A do RICMS/CE é a de que o livro Caixa Analítico é de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o art. 260 do mesmo Regulamento/RICMS Estadual.

Mas tal regra não produz o entendimento de que a obrigatoriedade se faz pela instituição de um livro para cada exercício social.

Com efeito, a multa aplicada decorre de o livro não apresentado e não pela não apresentação do livro Caixa do correspondente exercício financeiro objeto de auditoria fiscal.

Haveria a possibilidade prévia de que ocorrendo regularmente intimação para que se apresentasse livros e documentos fiscais, e não o fazendo, cogitar-se de **embaraço à ação fiscal**.

Há nos autos prova cabal da não apresentação do referido livro contábil o qual havia sido solicitado pelo Auditor Fiscal designado ao procedimento que cogitou da existência do ilícito fiscal.

É sapiência de todos os contribuintes que devam guardar e conservar, de forma ordenada seus documentos e livros fiscais pelo prazo decadencial, para apresenta-los ao Fisco quando solicitados.

A não apresentação de livros e documentos fiscais não autoriza conceber que não existam, ou de que tenham sido extraviados, prova de fácil produção cujo ônus é inteiramente do acusado/autuado.

Assim, fácil é saber de que acusação fiscal está o contribuinte sendo imputado e fácil também, perante o órgão de julgamento, produzir prova em contrário, pela juntada em impugnação ou recurso, o qual viria a ser considerados no processo, em qualquer das fases (impugnatória ou recursal), ferindo de morte a possibilidade da autuação vir a sustentar-se.

Mais e mais, os autos atestam e comprovam o completo desinteresse do autuado em defender-se sob essa perspectiva.

Não há dúvida de que o ato em si remete à situação em que o ordenamento jurídico-tributário estadual define como infração, pela dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

“Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

A PENALIDADE APLICÁVEL

A norma tributária que impõe a obrigação tributária regulamentar, cria para o Estado o direito material à pretensão punitiva, fruto da possibilidade de imposição de sanção consubstanciada na prática de ato antijurídico estatuído na Lei nº 12.670/96 nos moldes da redação dada pelo art. 123, V, “b”, “in verbis”:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V – relativamente aos livros fiscais:

(...)

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (mil) Ufirces por livro”.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Multa = 1.000 Ufirces

Mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará

“Ex-positis:”

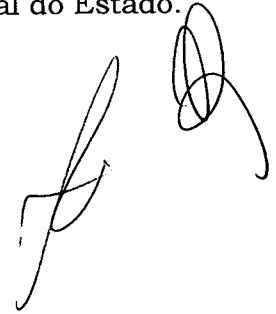
VOTO

Configurando-se a situação em relevo inobservância de norma legal e regulamentar, que dá ensejo e adequação típica dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado, logo, merece reparo, por reforma a *Decisão*, exarada na instância inicial, em face do disposto no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96.

Por isso encontro azo para conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, para decidir pela parcial-procedência e assim reformar, por motivação jurídica distinta ao do Parecer da Consultoria Tributária, a *Decisão* parcial-condenatória de 1ª. Instância, com a retificação oralmente assinalada na manifestação, em Sessão, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NA MELO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial-provimento para, após rejeitar as preliminares de nulidade e extinção suscitadas pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente-procedente a acusação fiscal, mas nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral em Sessão, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, que alterou o Parecer da Consultoria Tributária ao qual inicialmente adotara. Presente em sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 24..... de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mateus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO-REVISOR


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO